

de Antonio Pereira de Araújo, devendo ser emitido Alvará de Quitação no valor de R\$-693.152,41 (seiscentos e noventa e três mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 29.674, DE 22/11/2016

Processo nº 1254502006-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Terra Alta

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Raimundo Matos da Silva

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de Terra Alta. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 141 a 147 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de Terra Alta, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de Raimundo Matos da Silva, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, da Lei nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher ao FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:

- 1) R\$-1.001,00 (hum mil e um reais), na forma do Art. 120-B, II, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 2) R\$-2.000,00 (dois mil reais), nos termos do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pelo não envio do Anexo 4, da Lei nº 4.320/64 (especificação da despesa por elemento); pela não remessa da relação de restos a pagar, e relação de bens móveis, descumprindo a Resolução nº 7.740/2005/TCM; pelo não envio do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF; pela não remessa do Balanete Acumulado do Exercício; e, pela remessa de informações da despesa, em desacordo com o padrão estabelecido na Resolução nº 7.740/2005/TCM, apresentando valores inconsistentes e em duplicidade no sistema E-Contas, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 3) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela ausência de processos licitatórios para as despesas, no montante de R\$-101.284,88, descumprindo o Art. 37, XXI, da CF/88, e Art. 2º, da Lei nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo não cumprimento do Art. 7º, da Lei nº 9.424/97 (Lei do FUNDEF), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 5) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pela realização de despesas na ordem de R\$-17.194,40, com contratação de serviços técnicos profissionais, para atender atividades permanentes e contínuas da administração, contrariando o Art. 37, II, da Constituição Federal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis, nos termos do Art. 78, da Lei Complementar nº 84/2012;

III – Ressaltar que o não pagamento das multas cominadas, incorrerá na aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, 02/082016.

ACÓRDÃO Nº 29.675, DE 22/11/2016

Processo nº 1254382007-00 (200807412-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Terra Alta

Assunto : Prestação de Contas de 2007

Responsável: Raimundo Matos da Silva

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de Terra Alta. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 150 a 155 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de Terra Alta, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Raimundo Matos da Silva, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, §2º, da Lei nº 25/94,

devendo referido Ordenador recolher aos cofres municipais, a importância de R\$-46.054,22 (quarenta e seis mil, cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador;

II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas, recolha ao FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:

- 1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
 - 2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 212, da CF, pela aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, de apenas 19,90% dos impostos arrecadados e transferidos, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
 - 3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 60, do ADCT, Art. 7º, da Lei nº 9.424/97, pela aplicação, nos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, de apenas 48,32% dos recursos do FUNDEB, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
 - 4) R\$-10.000,00 (dez mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela realização com aquisição de gêneros alimentícios e combustíveis, no montante de R\$-205.038,75, sem o regular processo licitatório, contrariando o Art. 2º, da Lei nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
 - 5) R\$-2.000,00 (dois mil reais), com base no Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa da Lei que trata da Criação do Fundo Municipal de Educação de Terra Alta; não envio da Relação de Restos a Pagar do exercício; e, não remessa do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEB, descumprindo o disposto no Parágrafo Único do Art. 27, da Lei nº 11.494/2007, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis, nos termos do Art. 78, da Lei Complementar nº 84/2012;
- IV – Ressaltar que o não pagamento das multas cominadas, incorrerá na aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, 02/082016.

ACÓRDÃO Nº 29.676, DE 22/11/2016

Processo nº 1422042008-00 (201014656-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de São João da Ponta

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Orleandro Alves Feitosa

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de São João da Ponta. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 56 a 64 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de São João da Ponta, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Orleandro Alves Feitosa, Prefeito Municipal, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:

- 1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), com base no Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa da documentação devidamente identificada no Sistema E-Contas, e em meio documental, bem como pela não anexação da folha de pagamento em meio documental (mês de setembro), ao 3º quadrimestre, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 3) R\$-2.000,00 (dois mil reais), com base no Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Educação; não remessa da Lei que trata das contratações por tempo determinado do Município; e, pela não remessa da relação de bens móveis adquiridos no exercício, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, do

RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEF), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

5) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pelo não envio em meio magnético dos processos licitatórios por Dispensa (Art. 24, da Lei nº 8.666/93), para despesas no total de R\$-593.888,47, em descumprimento ao Art. 6º, da Resolução nº 9.065/2008/TCM-PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis, nos termos do Art. 78, da Lei Complementar nº 84/2012;

III – Ressaltar que o não pagamento das multas cominadas, incorrerá na aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, 02/082016.

ACÓRDÃO Nº 29.677, DE 22/11/2016

Processo nº 1254392007-00 (200805839-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Terra Alta

Assunto : Prestação de Contas de 2007

Responsável: Raimundo Matos da Silva

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Terra Alta. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 125 a 130 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Terra Alta, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Raimundo Matos da Silva, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, §2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher aos cofres municipais, a importância de R\$-30.380,83 (trinta mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador, originada da divergência de valores no demonstrativo financeiro;

II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas, recolha ao FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:

- 1) R\$-2.001,00 (dois mil e um reais), na forma do Art. 120-B, III, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
 - 2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa da Lei de Criação do Fundo Municipal de Saúde, e não envio da Relação de Bens Móveis adquiridos, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
 - 3) R\$-10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela ausência de processos licitatórios para as despesas, na aquisição de medicamentos e material hospitalar, junto ao Credor: "K. M. Sampaio e Cia Ltda.", somente no mês de março, no montante de R\$-34.409,05, descumprindo o Art. 37, XXI, da CF/88, e Art. 2º da Lei nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis, nos termos do Art. 78, da Lei Complementar nº 84/2012;
- IV – Ressaltar que o não pagamento das multas cominadas, incorrerá na aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, 02/082016.

ACÓRDÃO Nº 29.678, DE 22/11/2016

Processo nº 1420032008-00 (201014653-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São João da Ponta

Assunto : Prestação de Contas de 2008

Responsável: Orleandro Alves Feitosa

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de São João da Ponta. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 117 a 122 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de São João da Ponta, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Orleandro Alves Feitosa, Prefeito